

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1510 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	12
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	19
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	35
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	38
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	46
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	47
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	49
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	53
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	55



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 044/2022

Regulamento as diretrizes para o planejamento inicial das contratações e a elaboração da proposta orçamentária anual e do Plano de Contratações Anual, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea “f”; inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b” todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do art. 12 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê a necessidade de elaboração do Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR as diretrizes para o planejamento inicial das contratações e a elaboração da proposta orçamentária anual e do Plano de Contratações Anual (PCA), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I – autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do MPTO;

II – unidade demandante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação, seja de bens, serviços e obras e requerer a inclusão no orçamento anual por meio do Formulário de Demanda Setorial de Custeio, previsto no Anexo I deste Ato, ou pela proposição de projetos estratégicos institucionais;

III – unidade gestora/orçamentária: Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) ou Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP);

IV – Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que o órgão planeja contratar no exercício

subsequente ao de sua elaboração, no modelo do Anexo III deste Ato;

V – Plano Bianual de Gestão (PBG): instrumento de planejamento das ações que se pretende desenvolver durante o período do mandato do Procurador-Geral de Justiça;

VI – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 3º A elaboração do PCA tem como objetivos:

I – racionalizar as contratações no âmbito do MPTO, por meio da promoção de processos licitatórios centralizados e compartilhados, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, política de sustentabilidade ambiental e outros instrumentos de governança existentes;

III – subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual do MPTO;

IV – evitar o fracionamento ilegal de despesas;

V – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar a competitividade.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO INICIAL DAS
CONTRATAÇÕES

Art. 4º O planejamento das contratações para o exercício seguinte se orientará pela gestão de demanda por bens e serviços de terceiros necessários à atuação ministerial e, à execução do planejamento estratégico institucional e pelo PBG.

Parágrafo único. As situações excepcionais, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes que possam comprometer a atuação ministerial, serão solucionadas mediante alteração do PCA.

Art. 5º As quantidades e valores dos bens e serviços de terceiros demandados pelo MPTO serão estimados por meio da série histórica de uso e consumo, da substituição programada, da manutenção preventiva dos bens ou mediante consulta aos órgãos da Administração Superior, de Administração, de Execução e Auxiliares, bem como à Ouvidoria do Ministério Público, levando em consideração as seguintes periodicidades:

I – trimestralmente, para materiais de consumo;

II – quadrimestralmente, para equipamentos e materiais permanentes;

III – semestralmente, para serviços e terceirizações de mão de obra.

§ 1º As demandas de que trata o caput deste artigo serão

informadas, obrigatoriamente, por meio do Formulário de Demanda Setorial de Custeio nos termos do Anexo I deste Ato.

§ 2º Os levantamentos dos quantitativos e valores previstos no caput deste artigo são de responsabilidade das chefias imediatas das unidades demandantes, que deverão observar se há previsão de reajuste anual ou aditivos em contrato de serviços continuados, incluindo essas informações no campo de justificativa constante do Formulário de Demanda Setorial de Custeio nos termos do Anexo I deste Ato.

Art. 6º As demandas que envolvem obras e serviços de engenharia, bem como as de investimento, serão apresentadas na forma de projetos estratégicos institucionais, inclusive os projetos finalísticos.

Parágrafo único. Os projetos de que tratam o caput deste artigo serão apreciados pela Comissão de Gestão da Estratégica (CGE) e homologados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão de Projetos do MPTO.

Art. 7º As aquisições de bens e soluções de tecnologia da informação e comunicação, para o atendimento das diversas demandas do MPTO, devem observar as normas específicas, sem prejuízo da inclusão no PCA.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 8º A elaboração da proposta orçamentária anual do MPTO será formalizada por meio das seguintes etapas sequenciais:

I – apresentação das demandas pelos órgãos da Administração Superior, de Administração, de Execução e Auxiliares, bem como pela Ouvidoria do Ministério Público, no Formulário de Demanda Setorial de Custeio previsto no Anexo I deste Ato, para o exercício subsequente;

II – compilação, pelo Departamento de Planejamento e Gestão, das demandas previstas nos projetos estratégicos institucionais aprovados pela CGE e homologados pelo Procurador-Geral de Justiça;

III – apresentação, pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, da proposta orçamentária anual de folha de pagamento do MPTO, com detalhamento de verbas de pessoal, encargos sociais e de custeio, destacando, em resumo, as alterações previstas em relação ao exercício anterior;

IV – consolidação, pelo Departamento de Planejamento e Gestão, da proposta orçamentária anual do MPTO para o exercício seguinte, de acordo com o relatório previsto no Anexo II deste Ato;

V – aprovação da proposta orçamentária anual pelo Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), nos termos do inciso III do art. 20

da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

VI – proposição do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) pelo Poder Executivo Estadual; e

VII – aprovação do PLOA pela Assembleia Legislativa.

Art. 9º Dar-se-á início às etapas de elaboração da proposta orçamentária anual do MPTO com a expedição de circular, pelo Procurador-Geral de Justiça, estabelecendo os prazos para apresentação das demandas setoriais mencionadas nos incisos I e III do art. 8º deste Ato.

§ 1º A etapa de compilação de projetos institucionais, prevista no inciso II do art. 8º deste Ato, iniciará com a publicação de edital de credenciamento, pelo Procurador-Geral de Justiça, estabelecendo a data limite para o recebimento, as regras de seleção e de priorização da execução de cada projeto aprovado pela CGE e homologado pela autoridade competente.

§ 2º As etapas previstas nos incisos IV a VII do art. 8º deste Ato seguirão os prazos legais e regimentais.

Art. 10. A consolidação da proposta orçamentária anual prevista no inciso IV do art. 8º deste Ato será coordenada pela Diretoria-Geral e observará as medidas necessárias para:

I – agregar, sempre que possível, as demandas setoriais de custeio e os projetos estratégicos que contemplam objetos de mesma natureza, com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II – adequar e consolidar o PCA, observado o disposto no art. 3º deste Ato.

Art. 11. Além das demandas setoriais e dos projetos estratégicos previstos nos incisos I e II do art. 8º deste Ato, poderão ser incluídas na proposta orçamentária anual outras ações do PBG, caso houver.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 12. O PCA será elaborado pelo Departamento de Planejamento e Gestão, na conformidade do Anexo III deste Ato, contendo todas as demandas de contratações previstas na proposta orçamentária anual aprovada pelo CPJ, salvo exceções, devendo ser observado:

I – o grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – a resolução de eventual conflito de data de priorização de demandas, de acordo com a capacidade operacional de execução.

Parágrafo único. As contratações de caráter continuado, seus reajustes e respectivas prorrogações, deverão constar do PCA.

Art. 13. O PCA será submetido à Diretoria-Geral, para validação, logo após, ao Procurador-Geral de Justiça, para aprovação.

Art. 14. Caso a Lei Orçamentária Anual aprovada implicar alteração do PCA, o Departamento de Planejamento e Gestão providenciará os ajustes necessários e o submeterá às autoridades competentes.

Art. 15. Ficam dispensadas de registro no PCA:

I – as informações classificadas como sigilosas, conforme a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas em outras normas legais;

II – as contratações realizadas por meio de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas em lei e nos termos regulamentados por ato específico, compreendidas as pequenas compras ou prestações de serviços de pronto pagamento de valor não superior ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021;

III – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021;

IV – as despesas de folha de pagamento, assim entendidas as verbas de pessoal, encargos sociais e de custeio; e

V – as despesas de caráter indenizatório.

Art. 16. O PCA será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no endereço eletrônico <https://pncp.gov.br>, e no Portal da Transparência do MPTO, até 31 de dezembro do ano de sua elaboração.

Parágrafo único. As publicações previstas neste artigo serão de responsabilidade do Departamento de Planejamento e Gestão.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 17. A execução do PCA será impulsionada pelas unidades demandantes, de acordo com a data estimada para o início do processo de contratação.

§ 1º O processo de contratação de que trata o caput deste artigo será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, nos termos dos modelos estabelecidos em regulamentação própria.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º deste artigo são obrigatórios na instrução do processo de contratação e subsidiarão o início dos trâmites contratuais, de acordo com as especificações e peculiaridades de cada bem, material, serviço ou solução de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 18. Caberá às unidades demandantes a elaboração dos documentos referidos no § 1º do art. 17 deste Ato, que poderão solicitar apoio da Diretoria-Geral.

§ 1º O envio dos documentos deverá ocorrer até a data

estimada para o início do processo de contratação e eventuais atrasos necessitarão de justificativa por parte da unidade demandante.

§ 2º Ocorrendo atraso, considerando o tempo necessário para realizar o procedimento de contratação ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução processual, poderá ensejar a postergação da data de execução ou, se for o caso, realocação da demanda para exercícios seguintes.

Art. 19. Compete à Diretoria-Geral, com o auxílio dos departamentos que compreendem a sua estrutura administrativa, o planejamento e execução do PCA, compreendendo o agrupamento das demandas com itens correlatos e/ou semelhantes e demais providências cabíveis.

Art. 20. O PCA, durante a sua execução, poderá ser alterado, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira do MPTO, ou mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I – inclusão de novas demandas ocasionadas pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, à etapa de planejamento e elaboração do PCA; e

II – redimensionamento ou exclusão das demandas do PCA por ocorrência de fatos que ensejam a mudança da necessidade da contratação.

Art. 21. O PCA passará por revisão periódica trimestral, sendo as alterações publicadas no PNCP, no endereço eletrônico <https://pncp.gov.br>, e no Portal da Transparência do MPTO.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O PCA, mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, no âmbito deste MPTO.

Art. 23. A elaboração do PCA é norteada pelo dever de diligência que recai sobre os agentes públicos, ao passo que a falha na inclusão de demandas para o atendimento de necessidades previsíveis poderá configurar violação ao dever funcional.

Art. 24. O atendimento ao disposto neste Ato não exime a observância das demais disposições legais e dos normativos internos atinentes às contratações.

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**ANEXO I
FORMULÁRIO DE DEMANDA SETORIAL DE CUSTEIO**

Unidade demandante: _____

Responsável: _____ Data: ____/____/____

Objeto de Custeio Detalhado (a)	Quantidade (b)	Natureza da despesa (c)	Subelemento da despesa (c1)	Objetivo Estratégico (d)	Formalização da Despesa (d)				Estimativa de gasto no ano corrente (f)	Previsão Mensal p/ próximo exercício (g)	Previsão Anual p/ próximo exercício (h)	Justificativa sintética da despesa (i)
					Trata-se de despesa continuada? Se sim, haverá necessidade de renovação ou nova contratação no exercício seguinte? (e1)	Indicação de tipo de contratação (ordinária, estimativa, global, registro de preços, dispensa ou inexigibilidade) (e2)	Data estimada para iniciar o processo de contratação (e3)	Data p/ entrega do bem ou início do serviço (e4)				

**ANEXO II
RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Unidade Gestora/Orçamentária n.: _____

Identificador orçamentário	Ação orçamentária (codificação e nome)	Natureza da Despesa	Objeto da despesa	Detalhamento do objeto	Área Solicitante	Valor exercício anterior (R\$)	Valor exercício de elaboração (R\$)	Valor proposta orçamentária apresentada (R\$)

**ANEXO III
PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)**

Identificador Orçamentário	Unidade demandante	Ação orçamentária	Grupo de natureza de despesa (GND)	Objeto da despesa	Quantidade estimada a ser contratada	Valor previsto no orçamento (R\$)	Data estimada para iniciar o processo de contratação	Grau de prioridade da contratação: Alto, Médio e Baixo

PORTARIA N. 770/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010496936202278,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	054/2022	Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	055/2022	Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 771/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010496429202234,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 692/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1494, de 14 de julho de 2022, na parte que designou o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVIERA SIMONASSI para atuar nos Autos n. 0037477-93.2020.8.27.2729 e 0008711-93.2021.8.27.2729 e procedimentos conexos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 772/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010497616202235,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCO ANTONIO TOLENTINO LIMA, matrícula n. 92708, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 3 de abril de 2022 a 31 de agosto de 2022, durante a licença médica do titular do cargo Jailson Pinheiro da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 773/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010497755202269, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos AREsp n. 2097549/TO (2022/0092486-8) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 509, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

II - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 510, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

II - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 511, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008

e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 18º Promotor de Justiça da Capital;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 512, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 513, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º

Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 405, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 406, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 407, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Ananás;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 408, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itaguatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 409, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008

e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Paraná;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 410, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 411, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 412, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Xambioá;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 413, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 414, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Alvorada;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 320, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 321, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008

e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 322, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 323, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 324, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Pium;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 325, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 326, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Figueirópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 327, 4 DE AGOSTO DE 2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 238ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Novo Acordo;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2487/2022

Processo: 2021.0007263

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria Peça de Informação anônima que descreve a utilização reiterada e dolosa de fogo em período vedado pelo órgão ambiental e possíveis crimes consumados na Fazenda Bom Jesus, tendo como proprietária(o)(s) Leomar Alves de Sousa, CPF nº 436.148.681-68;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de

Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na Fazenda Bom Jesus, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietária(o) (s) Leomar Alves de Sousa, CPF nº 436.148.681-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Oficie-se o NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Certifique-se novo andamento do Inquérito Policial nº 11969/2021, nos autos e-proc nº 0001299- 56.2021.8.27.2715;
- 9) Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2489/2022

Processo: 2022.0006626

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins,

art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas socioeducativos de meio aberto no município de Araguacema/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990,

no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Araguacema, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2490/2022

Processo: 2022.0006628

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as

diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (Lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas socioeducativos de meio aberto no município de Caseara/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Araguacema, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2488/2022

Processo: 2022.0006617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no

uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

Considerando os dados divulgados¹ na data de 1º de agosto, que

apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

Considerando a notificação do primeiro óbito de paciente com monkeypox, no dia 28 de julho, tratando-se de paciente do sexo masculino, de 41 anos de idade, imunossuprimido, com outras comorbidades relevantes e histórico de tratamento quimioterápico².

Considerando que no Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) confirmou, no dia 25 de julho, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio³;

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/20224, do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

Considerando que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/DESF/SAPS/MS5, que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

Considerando o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX⁶.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito para MPX;

Considerando que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão

consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Araguaína visando o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do município de Araguaína /TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Araguaína, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2) Requisite-se o envio do Plano de Contingência do Município, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

3) Expeça-se Recomendação ao gestor da saúde, acerca da divulgação e capacitação das equipes de saúde de todas as unidades de saúde municipais, a partir instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designo a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

1<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-1-369-casos-de-variola-dos-macacos-saiba-como-se-prevenir/>

2<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022./julho/primeiro-obito-de-paciente-com-monkeypox-no-brasil-e-notificado-ao-ministerio-da-saude#:~:text=A%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20%C3%B3bito,e%20hist%C3%B3rico%20de%20tratamento%20quimioter%C3%A1pico.>

3 <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/07/25/tocantins-registra-primeiro-caso-de-variola-dos-macacos.ghtml>

4 Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims-ggtes-anvisa-no-03-2022-orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-monkeypox-nos-servicos-de-saude>

5 Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220707_N_SEIMS-0027761288-NotaInformativa-Monkeypoxcompressed_2689728990280792060.pdf

6 Disponível em: <https://www.to.gov.br/saude/monkeypox/3b4qwnowreg#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20plano%20tem,em%20Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica%20pela%20MPX.>

Anexos

Anexo I - ofício circular 14.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/463c265a1de698f04d78cec86711a630

MD5: 463c265a1de698f04d78cec86711a630

Anexo II - NOTA TÉCNICA MS Nº 03.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b5c13a617357017b42413d92637cb8b9

MD5: b5c13a617357017b42413d92637cb8b9

Anexo III - NOTA TÉCNICA MINISTÉRIO DA SAÚDE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

MD5: b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

Anexo IV - 1ª versão_Plano de Contingência do MONKEYPOX Tocantins - JULHO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

MD5: 3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

Anexo V - 04. Alerta Monkeypox.04.06.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

MD5: 00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

Anexo VI - Alerta Monkeypox 3ª Versão 26.07.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7278b94d6cc582faa13cd67b1ba52e1a

MD5: 7278b94d6cc582faa13cd67b1ba52e1a

Anexo VII - COMUNICAÇÃO DE RISCO Nº 02_ MONKEYPOX (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

MD5: 0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003443

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no dia 27 de abril de 2022, no âmbito desta Promotoria de Justiça visando apurar suposta ausência de professores na rede estadual em Aragominas/TO, figurando como investigado/interessado a Secretaria Estadual de Educação.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício à SEDUC e à DREA, requisitando informações e providências acerca dos problemas relatados, devendo encaminhar documentos comprobatórios das providências adotadas. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à direção do Colégio Estadual Getúlio Vargas, em Aragominas/TO, solicitando informações acerca das denúncias.

No evento 5 consta resposta encaminhada pelo Colégio Getúlio Vargas, informando que já foi sanada a questão do déficit de professores.

No evento 6, a DREA de Araguaína/TO informou que a questão do déficit de professores/servidores da unidade escolar mencionada nos autos foi sanada. Na mesma ocasião, informou que a escola está funcionando com seu quadro de funcionários dentro da regularidade DREA/SEDUC. As informações foram acompanhadas pelo relatório 03/2022 que relata, em suma, que o Colégio Estadual Getúlio Vargas de Aragominas/TO já está com seu quadro completo de servidores e que não há necessidade de encaminhamento de servidores para a unidade escolar em questão.

Por fim, no evento 9, sobreveio o relatório de diligência realizada em 14/06/2022, informando que foi realizada conversa com alunos e pais de alunos da Escola Estadual Getúlio Vargas, tendo eles informado em que no momento atual não há déficit de professores na Escola Estadual Getúlio Vargas.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposta ausência de professores na rede estadual em Aragominas/TO.

Após a denúncia que deu ensejo à instauração do inquérito civil, foram expedidos ofícios para apurar os problemas relatados nos autos.

Diante disso, o Colégio Getúlio Vargas informou, no evento 5, que a ausência de professores foi sanada.

Do mesmo modo, a DREA de Araguaína/TO informou, no evento 6, que o Colégio Estadual Getúlio Vargas de Araguaína/TO está com

seu quadro completo de servidores.

Por fim, conforme explanado pelos alunos e pais de alunos no evento 9, no momento não há déficit de professores na Escola Estadual Getúlio Vargas.

Desse modo, conclui-se que as irregularidades apontadas nos autos, foram sanadas.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Cientifique-se a parte interessada (Secretaria Estadual de Educação).

Os demais interessados (interesse difuso) serão cientificados desta decisão por meio de publicação no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba "comunicações".

Em relação à informação de possíveis problemas de estrutura do Colégio Getúlio Vargas, em Aragominas, extraia-se cópia do relatório de evento 9, atuando-se como Notícia de Fato, para deliberação.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§1º, do art. 18, da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaina, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001740

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato, a fim de apurar possível situação de risco da adolescente qualificada nos autos.

O relatório do Conselho Tutelar de Muricilândia/TO noticiou que a adolescente foi vítima de abusos sexuais perpetrados pelo genitor.

Como providência inicial foi determinada a expedição de diligências à Delegacia de Atendimento a Vulneráveis (DAV) para que fosse informado o número do procedimento instaurado no e-Proc acerca da investigação dos fatos; ao Conselho Tutelar para aplicação

de medidas de proteção de sua competência e à Secretaria de Assistência Social para que fornecesse tratamento psicológico à adolescente.

O Conselho Tutelar apresentou resposta à diligência com as providências adotadas e informou ter providenciado o encaminhamento da adolescente ao SAVIS, em Palmas/TO (eventos 6 e 23).

A Secretaria de Assistência Social apresentou relatório situacional, informando que a adolescente está recebendo tratamento psicológico, não havendo situação de risco para aquela (evento 22).

Relatório de acompanhamento psicossocial juntado no evento 25.

Por fim, a 25ª Delegacia de Polícia de Santa Fé do Araguaia informou ter sido registrado o Inquérito Policial nº 0016714-72.2022.8.27.2706 (evento 30).

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, foi realizado relatório situacional (evento 22) e acompanhamento psicossocial (evento 25), não havendo situação de risco apontada, capaz de dar ensejo à adoção de providências perante esta promotoria especializada. Ademais, a adolescente está sob a guarda legal da avó.

Quanto ao suposto crime de estupro de vulnerável, a questão já está sendo investigada. Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato procedo a comunicação ao CSMP do teor da presente decisão.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se a interessada da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003117

Trata-se de Procedimento Administrativo, para acompanhar a implementação do SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) pelo Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO.

Como providência inicial, foi determinada expedição de ofício ao Conselho Tutelar, à Secretaria de Administração Municipal e à Coordenação Técnica Estadual do Sistema do Tocantins, exercida pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU, solicitando informações e comprovação acerca da adesão/conclusão do curso de formação do SIPIA (disponibilizado pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU), bem como a previsão para o efetivo lançamento dos dados pelo Conselho Tutelar no referido sistema.

Em seguida, no evento 5, a Secretaria de Cidadania informou que os conselheiros solicitaram os seus devidos acessos junto à coordenação do SIPIA, a qual orientou estes conselheiros quanto aos seus cadastramentos. Informaram ainda que os conselheiros passaram a utilizar-se desta ferramenta, a partir do dia 12 de abril de 2022, em modo produção, passando a integrar o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, no mencionado sistema.

No evento 6, consta resposta do Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO informando que tiveram início no treinamento na plataforma SIPIA/Teste, com o objetivo de proporcionar um contato inicial com as ferramentas do sistema, com o apoio da equipe da coordenação técnica estadual do sistema no Tocantins. Informaram, ainda, que tiveram dificuldade para o bom acompanhamento do curso, uma vez que a sede do Conselho estava em reforma, onde após a conclusão, foi possível um maior aproveitamento, resultando na finalização do referido curso. Em arremate, informou que foi realizada a migração do sistema SIPIA/Teste para o SIPIACT, realizando assim o início das inserções dos atendimentos realizados pelo Polo I.

No evento 9, determinou-se a solicitação da informações sobre as dificuldades enfrentadas pelo Conselho Tutelar na utilização do sistema.

Por fim, no evento 13, o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO encaminhou documentos comprobatórios, quanto à adesão, participação e utilização do sistema SIPIA.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a implementação do SIPIA pelo Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO.

Conforme consta nos autos, O Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO finalizou o treinamento do SIPIA, bem como estão alimentando o sistema do SIPIA com cadastro de denúncia. Prova disso, se dá

com a lista de denúncia cadastrada no sistema, anexada aos autos no evento 13.

Portanto, considerando que houve o devido acompanhamento da implementação do SIPIA pelo Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Comunique-se o Conselho Tutelar e a Secretaria de Administração do Município para ciência da decisão.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003370

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com base em notícia de fato anônima, informando possível infração administrativa, visto que, no dia 06/11/2021, foi realizada uma festa no Bar Birutão, situado nesta cidade de Araguaína/TO, com a presença de menores de idade.

Como providência inicial se determinou a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para comparecimento no local e verificação dos fatos, bem como a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Vulneráveis em Araguaína para apuração quanto ao fornecimento/

venda de bebidas alcoólicas a menores de idade.

A 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis de Araguaína/TO informou que foi instaurada verificação preliminar de informações para a apuração dos fatos, autuada no sistema E-proc sob o nº 0014756-51.2022.8.27.2706 (evento 15).

Em resposta, o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO informou que, no dia 24 de junho de 2022, se dirigiram ao estabelecimento Bar Birutão e, na ocasião, foram informados pelo proprietário que o estabelecimento possui status de bar e restaurante, e não de boate, de modo que recebe crianças e adolescentes, porém, acompanhados dos pais ou responsáveis. Informou ainda que tem adotado uma política de fiscalização no que se refere aos seus clientes, tendo fixado placas informativas quanto a proibição de venda, fornecimento, entrega ou qualquer outra forma de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos (imagens juntadas nos autos).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar possível frequência de adolescentes na Boate/Bar Birutão.

Conforme já explanado nos autos, foi instaurado procedimento competente para apuração do crime previsto no art. 243 do ECA.

A notícia de fato anônima não trouxe indícios de que o estabelecimento comercial funciona como boate, frequentada por menores de idade. Ademais, conforme informado pelo proprietário do estabelecimento, o local tem status de bar e restaurante, por isso recebe crianças e adolescentes, sempre acompanhados dos pais ou responsáveis e, no local, há placas sinalizando a proibição de venda, fornecimento ou entrega de bebida alcoólica a criança ou adolescente.

Sendo assim, não se verifica, por ora, e no âmbito desta Promotoria de Justiça, a ocorrência de prática de infração administrativa por parte do Bar Birutão, vez que os fatos narrados não foram comprovados. Contudo, uma vez apurada a prática de crime de fornecimento de bebida alcoólica a crianças/adolescentes pelo referido estabelecimento pela Autoridade Policial, novo procedimento apuratório poderá ser instaurado nesta Promotoria de Justiça para as providências cabíveis no âmbito da Infância e Juventude.

Nesse sentido, conclui-se, nesse momento, pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato procedo a comunicação ao CSMP e ao AOPAO do teor da presente decisão.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se o interessado da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a Autoridade Policial para comunicar esta Promotoria de Justiça da conclusão das diligências dos autos de VPI nº 0014756-51.2022.8.27.2706, a fim de verificar a prática de infração administrativa prevista no ECA pelo referido estabelecimento.

Comunique-se a 5ª Promotoria de Justiça da presente decisão.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2495/2022

Processo: 2022.0001155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0001155, atuada no dia 11.02.2022, a partir do termo de declaração da Sra. NAYARA NAGILA DA SILVA, informando que a sua avó, a Sra. JOANA RAMOS DE SOUSA, necessita das medicações inaladas "Vanisto 62,5 e Relvar 200/5" e dos medicamentos "VO Bamfix 300 e Aires 600" por tempo indeterminado, mas ao procurar a Secretaria Municipal de Saúde, fora informada que tais fármacos não são ofertados pela unidade de saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2022.0001155, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente da Sra. Joana Ramos de Sousa, de modo a evitar possíveis violações a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2022.0001155, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, requisitando informações sobre quanto a possível disponibilização dos referidos fármacos, a Sra. Joana Ramos de Sousa, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2497/2022

Processo: 2022.0001380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria de Justiça, de Notícia de Fato expondo possível situação de risco envolvendo os adolescentes D.G da Silva, B.G da Silva, W.G da Silva e I.G da Silva, que sofrem agressões e maus-tratos por parte dos genitores, no povoado Zé Preto, Município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que são cabíveis medidas de proteção à criança e ao adolescente quando violados ou ameaçados os seus direitos, tanto por ação quanto por omissão de seus pais ou do Estado (lato sensu);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral dos adolescentes, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

DETERMINO: A conversão da presente notícia de fato em Procedimento Administrativo para acompanhamento dos adolescentes em situação de risco, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem;

2. Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e artigo 24 da Resolução nº 05/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

3. Oficie-se ao CRAS do Município de Arapoema/TO, requerendo que realize acompanhamento e relatório circunstanciado dos adolescentes D.G da Silva, B.G da Silva, W.G da Silva e I.G da Silva e familiares, no local indicado no evento, com prazo de 20 (vinte) dias;

4. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Arapoema/TO requerendo informações atualizada sobre as informações trazidas no bojo do presente procedimento;

5. Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2498/2022

Processo: 2022.0001536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0001536, atuada no dia 22.02.2022, a partir de termo de declaração da Sra. MARIA PEREIRA DE FREITAS, informando da necessidade de internação para sanar o vício em bebidas alcoólicas, do seu filho REGINALDO PEREIRA DE FREITAS;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2022.0001536, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao Sr. Reginaldo Pereira de Freitas, de modo a evitar possíveis violações a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato nº 2022.0001536, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, requisitando informações sobre quanto a possível internação compulsória do paciente Reginaldo Pereira de Freitas, nos termos do art. 23-A, §3,

inc. II, da Lei 11.343/2006, para tratamento hospitalar.

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2499/2022

Processo: 2022.0002048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal; 26 da Lei n.º 8.625/93; art. 2º, §§ 4º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO o teor da denúncia encaminhada via ouvidoria, na qual traz reportagem que informa que a água da torneira de 763 cidades do Brasil tem produtos químicos e radioativos, e que destes foram identificados 21 municípios no Estado do Tocantins, dentre eles, Arapoema, município de abrangência desta Comarca.

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, caso constate-se serem verídicos, caracterizam ofensa ao direito fundamental a saúde e viola postulados do direito ao meio ambiente saudável;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de tutelar os direitos e interesses difusos e coletivos, bem como a proteção ao meio ambiente, nos termos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, dispõe que constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o procedimento preparatório ao inquérito civil e a ação civil pública para apurar elementos de identificação dos investigados ou do objeto;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apuração de suposta contaminação de produtos químicos e radioativos pelas empresas responsáveis pelo abastecimento de água no município de Arapoema/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente

Notícia de Fato n.º 2022.0002048, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com a Resolução nº 005/2018 CSMP;

4) Oficie-se ao Naturatins cientificando sobre as informações apresentadas e requirite que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à matéria em anexo.

Cumpra-se

Arapoema, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2500/2022

Processo: 2022.0002376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0002376, atuada no dia 21.03.2022, a partir de termo de declaração da Sra. GLEIDES PEREIRA DA SILVA, informando da necessidade de realização de exame "TC COLUNA LOMBO-SACRA ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO", no Sistema Único de Saúde, o qual não está sendo disponibilizado na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2022.0002376, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação à Sra. Gleides Pereira da Silva, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2022.0002376, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, requisitando informações sobre quanto a possível disponibilização do exame "TC COLUNA LOMBO-SACRA ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO" à Sra. Gleides Pereira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Oficie-se ao NatJus, requisitando informações técnicas sobre o exame "TC COLUNA LOMBO-SACRA ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO".

e) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2501/2022

Processo: 2022.0002429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0002429, atuada no dia 22.03.2022, a partir do termo de declaração da Sra. MARIA EDI DA SILVA, informando que a mesma necessita das medicações

Mometasona-Furoato 1°, Proctfis H, Famotidina 20mg, Bepantol, mas não foram fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2020.0002429, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente da Sra. Maria Edi da Silva, de modo a evitar possíveis violações a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2020.0002429, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, requisitando informações sobre quanto a possível disponibilização dos referidos fármacos, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2502/2022

Processo: 2022.0003535

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 23 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0003535, atuada no dia 28.04.2022, a partir de termo de declaração da Sra. DORALICE CARLOS DE OLIVEIRA BROMESTE e do Sr. PAULO BORGES DOS SANTOS, informando que a população de Bandeirantes do Tocantins/TO, está sofrendo com a frequente falta de água e com a água vermelha, com barro, sem algum tratamento.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.445/2007, o saneamento básico é conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

CONSIDERANDO que o consumidor tem o direito básico de receber o serviço público de forma adequada e eficaz (Art. 6º, inciso X, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (Art. 22 do CDC);

CONSIDERANDO que o serviço público de fornecimento de água é de natureza essencial, conforme o que estabelece o art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda e o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2022.0003535, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que

visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades da Agência Tocantinense de Saneamento, no fornecimento adequado e regular de água potável ao município de Bandeirantes do Tocantins/TO, de modo a evitar possíveis violações a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2022.0003535, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação n.º 029/2015 e Resolução n.º 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Oficie-se à ATS (Agência Tocantinense de Saneamento), para que informe sobre a resolutividade do problema apresentado.

d) Após, volte-me conclusivo para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2503/2022

Processo: 2022.0006642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição Automática na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados";

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados;

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 153, institui que é crime: "Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: (...) § 1º-Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

CONSIDERANDO que a Sra. Creusilene Santos da Silva firmou Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos, com a cirurgia dentista Dra. Carla Fernanda Vargas de Oliveira Miranda, CRO 3361;

CONSIDERANDO que fora divulgado conteúdo da paciente, de teor sigiloso, conforme o item 6 do contrato mencionado, pela prestadora

de serviço, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos informados, oportunidade em que determino as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente portaria no sistema eletrônico extrajudicial (e-ext);

2 – Nomeiem-se servidor lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

6- Notifique-se a Dra. Carla Fernanda Vargas de Oliveira Miranda, para manifestação em até 10 (dez) dias, sobre os fatos narrados.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 027 - TERMO DE DECLARAÇÃO - CREUSILENE SANTOS DA SILVA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9a792614ca26b98ce22f6ae072cf6f50

MD5: 9a792614ca26b98ce22f6ae072cf6f50

Anexo II - CREUSILENE SANTOS DA SILVA - CONTRATO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fce3d5df2c42f5fea8bd35cde11fb74f

MD5: fce3d5df2c42f5fea8bd35cde11fb74f

Anexo III - CREUSILENE SANTOS DA SILVA - TERMO DE DECLARAÇÃO E PRINTS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1ab9e19401644d41b156d00d3a61c3b6

MD5: 1ab9e19401644d41b156d00d3a61c3b6

Anexo IV - VID-20220609-WA0002(1).mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/142a98f4fe011fe6779658789fad68a7

MD5: 142a98f4fe011fe6779658789fad68a7

Anexo V - VID-20220609-WA0003.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b74f13518829137373ad1a717c606662

MD5: b74f13518829137373ad1a717c606662

Arapoema, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2486/2022

Processo: 2022.0002474

PORTARIA Nº 46/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002474, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de risco da criança K. J.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução

nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2508/2022

Processo: 2022.0006662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas,

sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

Considerando os dados divulgados[1] na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

Considerando a notificação do primeiro óbito de paciente com Monkeypox (MPX), no dia 28 de julho, tratando-se de paciente do sexo masculino, de 41 anos de idade, imunossuprimido, com outras comorbidades relevantes e histórico de tratamento quimioterápico[2].

Considerando que no Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) confirmou, no dia 25 de julho, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio[3];

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022[4], do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

Considerando que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/DESF/SAPS/MS[5], que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

Considerando o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX[6].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito para MPX;

Considerando que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Cristalândia/TO o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do município de Cristalândia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Cristalândia/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2) Requisite-se o envio do Plano de Contingência do Município, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

3) Expeça-se Recomendação ao gestor da saúde, acerca da divulgação e capacitação das equipes de saúde de todas as unidades

de saúde municipais, a partir instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

6) Designo o Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

[1]<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-1-369-casos-de-variola-dos-macacos-saiba-como-se-prevenir/>

[2]<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022./julho/primeiro-obito-de-paciente-com-monkeypox-no-brasil-e-notificado-ao-ministerio-da-saude#:~:text=A%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20%C3%B3bito,e%20hist%C3%B3rico%20de%20tratamento%20quimioter%C3%A1pico.>

[3] <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/07/25/tocantins-registra-primeiro-caso-de-variola-dos-macacos.ghtml>

[4]Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims-ggtes-anvisa-no-03-2022-orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-monkeypox-nos-servicos-de-saude>

[5] Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220707_N_SEIMS-0027761288-NotaInformativa-Monkeypoxcompressed_2689728990280792060.pdf

[6] Disponível em: <https://www.to.gov.br/saude/monkeypox/3b4qwnowreg#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20plano%20tem,em%20Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica%20pela%20MPX.>

Anexos

Anexo I - ofício circular 14 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/679a5a4e69415cc4909f526234c47793

MD5: 679a5a4e69415cc4909f526234c47793

Anexo II - 1ª versão_Plan de Contingência do MONKEYPOX Tocantins - JULHO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

MD5: 3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

Anexo III - NOTA TÉCNICA MINISTÉRIO DA SAÚDE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

MD5: b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

Anexo IV - NOTA TÉCNICA MS N° 03.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f2f88ccf8fc5bcfe8c14b308eb36ead

MD5: 5f2f88ccf8fc5bcfe8c14b308eb36ead

Anexo V - COMUNICAÇÃO DE RISCO N° 02_ MONKEYPOX (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

MD5: 0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

Anexo VI - 04. Alerta Monkeypox.04.06.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

MD5: 00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

Anexo VII - Alerta Monkeypox 3ª Versão 26.07.2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6a3265d41fb0940e448d76988818db52

MD5: 6a3265d41fb0940e448d76988818db52

Cristalândia, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2509/2022

Processo: 2022.0006665

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

Considerando os dados divulgados[1] na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

Considerando a notificação do primeiro óbito de paciente com Monkeypox, no dia 28 de julho, tratando-se de paciente do sexo masculino, de 41 anos de idade, imunossuprimido, com outras comorbidades relevantes e histórico de tratamento quimioterápico[2].

Considerando que no Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) confirmou, no dia 25 de julho, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio[3];

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022[4], do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o

rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

Considerando que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/DESF/SAPS/MS[5], que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

Considerando o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX[6].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito para MPX;

Considerando que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Lagoa da Confusão/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca das providências

adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2) Requisite-se o envio do Plano de Contingência do Município, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

3) Expeça-se Recomendação ao gestor da saúde, acerca da divulgação e capacitação das equipes de saúde de todas as unidades de saúde municipais, a partir instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designo o Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

[1]<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-1-369-casos-de-variola-dos-macacos-saiba-como-se-prevenir/>

[2]<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022./julho/primeiro-obito-de-paciente-com-monkeypox-no-brasil-e-notificado-ao-ministerio-da-saude#:~:text=A%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20%C3%B3bito,e%20hist%C3%B3rico%20de%20tratamento%20quimioter%C3%A1pico.>

[3] <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/07/25/tocantins-registra-primeiro-caso-de-variola-dos-macacos.ghtml>

[4] Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims-ggtes-anvisa-no-03-2022-orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-monkeypox-nos-servicos-de-saude>

[5] Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220707_N_SEIMS-0027761288-NotaInformativa-Monkeypoxcompressed_2689728990280792060.pdf

[6] Disponível em: <https://www.to.gov.br/saude/monkeypox/3b4qwneowreg#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20plano%20tem,em%20Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica%20pela%20MPX.>

Anexos

Anexo I - ofício circular 14 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/679a5a4e69415cc4909f526234c47793

MD5: 679a5a4e69415cc4909f526234c47793

Anexo II - NOTA TÉCNICA MS Nº 03.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f2f88ccf8fc5bcfe8c14b308eb36ead

MD5: 5f2f88ccf8fc5bcfe8c14b308eb36ead

Anexo III - NOTA TÉCNICA MINISTÉRIO DA SAÚDE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

MD5: b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

Anexo IV - 1ª versão_Plano de Contingência do MONKEYPOX Tocantins - JULHO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

MD5: 3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

Anexo V - 04. Alerta Monkeypox.04.06.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

MD5: 00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

Anexo VI - Alerta Monkeypox 3ª Versão 26.07.2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6a3265d41fb0940e448d76988818db52

MD5: 6a3265d41fb0940e448d76988818db52

Anexo VII - COMUNICAÇÃO DE RISCO Nº 02_ MONKEYPOX (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

MD5: 0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

Cristalândia, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2510/2022

Processo: 2022.0006667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

Considerando os dados divulgados[1] na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

Considerando a notificação do primeiro óbito de paciente com Monkeypox, no dia 28 de julho, tratando-se de paciente do sexo

masculino, de 41 anos de idade, imunossuprimido, com outras comorbidades relevantes e histórico de tratamento quimioterápico[2].

Considerando que no Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) confirmou, no dia 25 de julho, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio[3];

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022[4], do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

Considerando que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/DESF/SAPS/MS[5], que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

Considerando o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX[6].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito para MPX;

Considerando que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento das

medidas adotadas pelo Município de Nova Rosalândia/TO o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do município de Nova Rosalândia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Nova Rosalândia/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2) Requisite-se o envio do Plano de Contingência do Município, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

3) Expeça-se Recomendação ao gestor da saúde, acerca da divulgação e capacitação das equipes de saúde de todas as unidades de saúde municipais, a partir instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designo o Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

[1]<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-1-369-casos-de-variola-dos-macacos-saiba-como-se-prevenir/>

[2]<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022./julho/primeiro-obito-de-paciente-com-monkeypox-no-brasil-e-notificado-ao-ministerio-da-saude#:~:text=A%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20%C3%B3bito,e%20hist%C3%B3rico%20de%20tratamento%20quimioter%C3%A1pico.>

[3] <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/07/25/tocantins-registra-primeiro-caso-de-variola-dos-macacos.ghtml>

[4]Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims-ggtes-anvisa-no-03-2022-orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-monkeypox-nos-servicos-de-saude>

[5] Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220707_N_SEIMS-0027761288-NotaInformativa-Monkeypoxcompressed_2689728990280792060.pdf

[6] Disponível em: <https://www.to.gov.br/saude/monkeypox/3b4qwneowreg#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20plano%20tem,em%20Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica%20pela%20MPX.>

Anexos

Anexo I - ofício circular 14 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/679a5a4e69415cc4909f526234c47793

MD5: 679a5a4e69415cc4909f526234c47793

Anexo II - NOTA TÉCNICA MS Nº 03.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f2f88ccf8fc5bcfe8c14b308eb36ead

MD5: 5f2f88ccf8fc5bcfe8c14b308eb36ead

Anexo III - NOTA TÉCNICA MINISTÉRIO DA SAÚDE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

MD5: b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

Anexo IV - 04. Alerta Monkeypox.04.06.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

MD5: 00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

Anexo V - 1ª versão_Plano de Contingência do MONKEYPOX Tocantins - JULHO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

MD5: 3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

Anexo VI - Alerta Monkeypox 3ª Versão 26.07.2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6a3265d41fb0940e448d76988818db52

MD5: 6a3265d41fb0940e448d76988818db52

Anexo VII - COMUNICAÇÃO DE RISCO Nº 02_ MONKEYPOX (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

MD5: 0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

Cristalândia, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000227

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0000227 - PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas

atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000227, informando que “A PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS no ano de 2020 adquiriu um TOYOTA ETIOS, o que consta como patrimônio ativo da prefeitura. Entretanto o veículo não é utilizado pelos munícipes desde meados de outubro do corrente ano, o que é de se estranhar, haja vista que foi adquirido pela secretaria da saúde para utilização dos moradores para viagens a serviço da Secretária da Saúde”. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima dirigida a Ouvidoria do MPTO, a qual informa, em síntese: “A PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS no ano de 2020 adquiriu um TOYOTA ETIOS, o que consta como patrimônio ativo da prefeitura. Entretanto o veículo não é utilizado pelos munícipes desde meados de outubro do corrente ano, o que é de se estranhar, haja vista que foi adquirido pela secretaria da saúde para utilização dos moradores para viagens a serviço da Secretária da Saúde.” Nesse contexto, foi solicitado informações ao gestor municipal no tocante aos fatos narrados acima. Resposta encaminhada pela Assessoria Jurídica da do Município acostada no evento 09. Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível irregularidade na utilização de veículo Toyota Etios, destinado a Secretaria Municipal de Saúde de Figueirópolis. Conforme consta dos autos, o mencionado veículo sofreu um acidente em Janeiro de 2022, no percurso de Figueirópolis a Goiânia, sendo devidamente indenizado o seu valor ao município, conforme consta do evento 09. Desse modo, observa-se ausência de interesse/utilidade na propositura de eventual demanda judicial, vez que foi comprovado que o veículo citado na denúncia foi alvo de sinistro, devidamente indenizado. Assim, com base nos elementos informativos colhidos em relação ao presente caso, observa-se que não se encontra presente o interesse processual para a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil público. Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP. Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato. Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da

Resolução n.º 005/08/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvame os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Dê-se conhecimento desta decisão, também, aos representados (Secretaria Municipal de Saúde e Prefeito). Por fim, decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio (artigo 28, § 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Figueirópolis, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000228

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0000228 - PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000228, manejada por intermédio do canal da Ouvidoria do MP/TO, noticiando que a Prefeitura Municipal de Figueirópolis-TO, por meio de licitação, liquidou um valor consideravelmente alto para a decoração realizada na praça da cidade e no prédio da Prefeitura Municipal. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima, manejada por intermédio do canal da Ouvidoria do MP/TO, noticiando que a Prefeitura Municipal de Figueirópolis-TO, por meio de licitação, liquidou um valor consideravelmente alto para a decoração realizada na praça da cidade e no prédio da Prefeitura Municipal. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que foi encaminhado apenas as informações transcritas acima, e sequer apontou o nome de possíveis envolvidos, bem como qualquer prova do alegado. A Prefeitura Municipal de Figueirópolis-TO foi oficiada para fins de verificar a procedência das informações descritas na denúncia (eventos 07), assim, comprovaram através de fotos, os materiais natalinos adquiridos por meio do valor liquidado, conforme resposta anexa ao evento 09. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para

deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança. Conforme registrado em linhas pretéritas, a Prefeitura Municipal de Figueirópolis-TO comprovou, através de fotos anexas ao evento 09, a aquisição dos materiais natalinos usados na decoração da cidade, com comprovação de compra e pagamento, tratando-se de ato de gestão do administrador decidir por decorar ou não a cidade na época natalina. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Figueirópolis, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000280

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0000280 - PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000280, manejada por intermédio do canal da Ouvidoria do MP/TO, noticiando possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos pela gestão da Prefeitura de Figueirópolis-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima, manejada por intermédio do

canal da Ouvidoria do MP/TO, noticiando possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos pela gestão da Prefeitura de Figueirópolis-TO. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que foi encaminhado apenas as informações transcritas acima, e sequer apontou o nome de possíveis envolvidos, bem como qualquer prova do alegado. A Prefeitura Municipal de Figueirópolis-TO foi oficiada para fins de verificar a procedência das informações descritas na denúncia (eventos 07), assim, comprovaram através de documentos e fotos anexas ao evento 09, a distribuição e armazenagem de brinquedos adquiridos por meio da prestação de serviço com a empresa LP COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança. Conforme registrado em linhas pretéritas, a Prefeitura Municipal de Figueirópolis-TO comprovou, através de documentos e fotos anexas ao evento 09, a aquisição dos brinquedos a serem distribuídos para as crianças do município, em eventos que irão acontecer durante o ano de 2022, não sendo caso de instauração de inquérito civil ou judicialização. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Figueirópolis, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0004591

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0004591 - PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004591, manejada por intermédio do canal da Ouvidoria do MP/TO, noticiando o uso particular de um veículo do Município pela primeira dama, além de doações de lotes indevidos, realizadas pelo gestor do Município de Sucupira-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima, manejada por intermédio do canal da Ouvidoria do MP/TO, noticiando o uso particular de um veículo do Município pela primeira dama, além de doações de lotes indevidos, realizadas pelo gestor do Município de Sucupira-TO. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que foi encaminhado apenas as informações transcritas acima, e sequer apontou o nome de possíveis envolvidos, bem como qualquer prova do alegado. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Figueirópolis, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS**EDITAL – NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, em Substituição na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante OLÍMPIO BARBOSA NETO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2021.0004951, que versa sobre Irregularidades praticadas pelo Sr. David Ferreira Campos, na gestão 2001/2004 por suposta falta de controle patrimonial e zelo na conservação dos bens públicos e alegada inexecução parcial do objeto do Contrato nº 17/2003. Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 19/09/2019, para apurar os fatos noticiados na representação formulada em 13/05/2005 por Olímpio Barbosa Neto (Prefeito de Goiatins na gestão 2005/2008), a qual aponta a ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes de condutas omissivas e comissivas praticadas pelo Prefeito na gestão municipal de 2001/2004, quais sejam: (i) suposta falta de controle patrimonial e de zelo na conservação dos bens públicos pertencentes ao município; e (ii) inexecução parcial do objeto do Contrato n. 17/2003 pela empresa contratada, que teria recebido o pagamento integral do valor contratado. Quanto à apuração dos fatos noticiados, foi empreendida diligência junto ao Tribunal de Contas do Tocantins, com o intuito de que fornecesse as Prestações de Contas do Município de Goiatins, referentes os exercícios de 2001 a 2004, sendo encaminhado pela Corte de Contas via Ofício n. 131/2017/GABPR, mídia digital com a cópia das decisões referentes aos processos n. 2270/2002, 2449/2003, 1611/2004. 3815/2004, 2133/2005, 2138/2005, os quais tratam das Prestações de Contas do Município de Goiatins, exercícios 2001 a 2004; encaminhado ainda, via mídia digital, a cópia do Processo n. 2138/2005 – Prestação de Contas de Ordenador, referente ao exercício de 2004; bem como foi informado que quanto aos processos n. 2270/2002, 2449/2003, 1611/2004. 3815/2004, 2133/2005, 2138/2005, seria impossível encaminhar a cópia dos relatórios de auditoria elaborados pela área técnica do TCE, assim como os pareceres do Ministério Público de Contas, pois os referidos processos foram encaminhados à origem antes de sua digitalização, tendo em vista que o processo eletrônico foi implantado no TCE/TO somente no ano de 2012. Através do Ofício n. 132/2017/GAB PJ Goiatins (Evento 1 – fl. 60), foram requisitadas informações à Prefeitura de Goiatins, quanto às imputações ofertadas em face do ex-Prefeito David, e mesmo após vários pedidos de

prorrogação de prazo, a resposta não foi fornecida (Evento 1 – fls. 62/69). É o relatório. Da análise acurada dos autos, verifica-se que, considerando o lapso temporal decorrido desde o oferecimento da representação (13/05/2005), principalmente por que, na época os documentos públicos ainda não eram digitalizados; em que pese os esforços dispendidos, os únicos documentos disponíveis, aptos a alicerçarem o presente feito são decisões referentes aos processos n. 2270/2002, 2449/2003, 1611/2004. 3815/2004, 2133/2005, 2138/2005, os quais tratam das Prestações de Contas do Município de Goiatins, exercícios 2001 a 2004; e a íntegra do Processo n. 2138/2005 – Prestação de Contas de Ordenador, referente ao exercício de 2004, extraídos do Portal E-contas, do Tribunal de Contas do Tocantins. A partir de tal premissa, a análise do Parecer Prévio n. 067/2003 (Autos n. 2270/2002), referente as contas anuais referentes ao exercício de 2001, da Prefeitura Municipal de Goiatins, evidencia que as contas foram aprovadas, conforme assim consignado: “RESOLVEM: I- APROVAR as contas anuais referentes ao exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Goiatins, haja vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados em consonância com os artigos 101 e 104 da Lei Federal 4320/64, bem como devido à inexistência de falhas ou irregularidades de natureza grave e aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento de ensino II- Recomendar a implantação do sistema de controle interno, com propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública. III- Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre guarda e bens móveis e imóveis.” Quanto ao Parecer Prévio n. 024/2004/TCE/Primeira Câmara (Autos n. 2249/2003), referente as contas anuais referentes ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Goiatins, evidencia que as contas foram aprovadas, conforme assim consignado: “RESOLVEM: I- APROVAR as contas anuais referentes ao exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Goiatins, haja vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados em consonância com os artigos 101 e 104 da Lei Federal 4320/64, bem como devido à inexistência de falhas ou irregularidades de natureza grave e aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento de ensino II- Recomendar a implantação do sistema de controle interno, com propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública. III- Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre guarda e bens móveis e imóveis.” Em relação ao Parecer Prévio n. 080/2004/TCE/Primeira Câmara (Autos n. 1160/2004), referente as contas anuais referentes ao exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de Goiatins, evidencia que as contas foram aprovadas por unanimidade,

conforme assim consignado: “Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III, da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I, do Regimento Interno e, considerando o atendimento às normas e as exigências legais, mormente quanto a aplicação dos percentuais mínimos exigidos na educação e saúde bem como cumprimento dos índices em relação aos gastos com pessoal RESOLVEM: I- APROVAR as contas anuais referentes ao exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Goiatins, haja vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados em consonância com os artigos 101 e 104 da Lei Federal 4320/64, bem como devido à inexistência de falhas ou irregularidades de natureza grave e aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento de ensino II- Recomendar a implantação do sistema de controle interno, com propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública. III- Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre guarda e bens móveis e imóveis.” Contudo, segundo o Acórdão n. 140/2007/TCE/ 1ª Câmara (Autos n. 2138/2005), as contas de 2004 da Prefeitura de Goiatins foram julgadas irregulares, restando assim ementado: “EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2004. Ordenador DAVID FERREIRA CAMPOS – EX PREFEITO MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO. GOIATINS – TO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. Em que pese o atendimento parcial do disposto nos artigos 101 e 104 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, quanto aos aspectos contábeis, a ocorrência de irregularidades não sanadas quando da realização de auditorias programadas com repercussão nas contas anuais implica julgamento pela irregularidade. (...) 9.1. Julgar IRREGULARES as contas que integram o balanço em análise com base no art. 85, inciso III alíneas “b” e “c” da Lei Estadual n. 1.284/01, tendo em vista as falhas e ou irregularidades detectadas quando da realização da auditoria programada, bem como as decorrentes da análise do Relatório de Transição de Governo as fls. 224/258, e não sanadas naquela oportunidade, quais sejam: a) não implantação do controle interno, deixando de cumprir as determinações contidas no artigo 74 da Constituição Federal; b) apresentação parcial da documentação de receita e despesa referente ao período auditado; c) inexistência de almoxarifado central e, ausência de controle de entrada e saída de materiais no almoxarifado; d) não inscrição dos contribuintes inadimplentes na dívida ativa; e) inexistência de setor de protocolo; f) divergência entre valor da receita executada constante o ACP e do balanço orçamentário; g) inexistência de termo de responsabilidade pelo uso e guarda de bens; h) ausência de comprovação de tombamento dos bens adquiridos; i) ausência de

controle de consumo de combustível, peças, quilometragem dos veículos e horas trabalhadas nas máquinas; j) não realização de reuniões regulares dos Conselhos Municipais do FUNDEF e da Saúde; k) dossiê dos servidores com documentos incompletos; l) deficiência no controle dos produtos hospitalares considerados perecíveis. 9.2. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor David Ferreira Campos – TO, pela prática de atos com grave infração `norma legal e regulamentar conforme descritos nas alíneas a, b, d, f, j, l, do item I deste Voto.” Pois bem. Quanto á referida prestação de contas do ano de 2004 do Município de Goiatins (Autos n. 2138/2005), julgada irregular, da análise acurada do acórdão e do voto, é possível concluir que as falhas ou irregularidades detectadas não causaram prejuízo ao erário, mas, tão somente, violação de princípios (art. 11 da Lei 8.429/1992). Por oportuno, frise-se que, em que pese o julgamento pela irregularidade das contas da Prefeitura de Goiatins referentes ao ano de 2004, e a aplicação de multa ao ex-gestor, não houve a imputação de débito, posto que não detectada lesão

ao erário. Além disso, conforme o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, o ex-gestor praticou atos de improbidade administrativa elencados no artigo 11 da Lei 8.429/1992, quais sejam, a violação a princípios administrativos, cuja pena por sua violação é o pagamento de multa civil, nos termos do art. 12, III, da Lei 8429/1992. In casu, considerando que o Sr. David Ferreira Campos faleceu em 20/06/2016, conforme se depreende da Certidão de Óbito colacionada no Evento 1 – fl. 75; é impossível a transmissão da sanção de multa civil ao espólio, sendo inviável, portando, o ajuizamento de ação judicial para tanto.. Nesse sentido, o elucidativo julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu o processo de improbidade administrativa, sem julgamento de mérito, haja vista o falecimento do recorrido e o caráter personalíssimo das sanções aplicadas. 2. Sobre a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, nos moldes do artigo 8º da Lei 8.429/1992, “a multa civil é transmissível aos herdeiros,” até o limite do valor da herança”, somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11” (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). No mesmo sentido: Edcl no REsp 1.505.356/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/8/2017, DJE 13/9/2017; e AgInt no AREsp 890.797/RN, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 7/2/2017. 3. In casu, como a condenação do réu por ato de improbidade administrativa se deu somente com base no art. 11 da LIA, uma vez que não há prova de lesão ao erário, é indevida a transmissão da pena de multa ao seu espólio. 4. No que toca à incidência do artigo 8º da Lei de Improbidade, diante das razões

acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se adequa à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1767578 RS 2018/0240291-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019) (grifei) Quanto ao suposto pagamento integral do contrato de prestação de serviços n. 17/2003, sem a execução integral se seu objeto pela empresa contratada, malgrado tais informações tenham sido requisitadas à Prefeitura de Goiatins, o ente se manteve inerte quanto ao fornecimento de tais documentos. Além disso, análise acurada das decisões proferidas nos processos n. 2270/2002, 2449/2003, 1611/2004. 3815/2004, 2133/2005, 2138/2005, bem como nos autos da Prestação de Contas n. 2138/2005; não restou evidenciada qualquer menção ao suposto pagamento integral do contrato de prestação de serviços n. 17/2003, sem a execução integral se seu objeto pela empresa contratada. Por conseguinte, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, já que, em que pese a contas de 2004 da Prefeitura de Goiatins tenham sido julgados irregulares, não houve prejuízo ao erário. Além disso, em que pese a conduta ímproba do ex-gestor se amolde no art. 11 da Lei 8429/1992 (violação aos princípios), a multa civil, em caso de condenação, não é transferível aos herdeiros, segundo precedentes do STJ (REsp 951.389/SC). Logo, urge a aplicação do art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...). Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, autuada sob o nº 2021.0004951, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados. Determino a juntada a estes autos os seguintes documentos: (i) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 2270/2002; (ii) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 2449/2003; (iii) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 1611/2004; (iv) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 3815/2004; (v) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 2133/2005; (vi) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 2138/2005; Processo n. 2138/2005 – Prestação de Contas de Ordenador, referente ao exercício de 2004. Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do Senhor Olímpio Barbosa Neto; da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Intime-se. Cumpra-se.

Goiatins, 27 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTRIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

EDITAL – NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003852, que versa sobre apurar irregularidade de consumo de combustível da Secretária Municipal de Saúde de Barras do Ouro. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando supostas irregularidades alusivas ao consumo de combustível da Secretária Municipal de Saúde de Barra do Ouro/TO.

A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades

O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 6.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2492/2022

Processo: 2022.0006635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar

apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO os dados divulgados¹, na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

CONSIDERANDO a notificação dos 02 (dois) primeiros casos de pacientes com monkeypox, nesta data em Gurupi, tratando-se de uma criança, de 11 anos, com histórico de viagem para os Estados do Pará e São Paulo, e de uma mulher, 42 anos, sem histórico de viagens para fora do Estado;²

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/20223, do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

CONSIDERANDO a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/DES/SAPS/MS4, que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

CONSIDERANDO o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX5;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito

dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar, no âmbito do Município de Gurupi, as ações adotadas para o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do Município de Gurupi, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, requisitando-lhe, com cópia da Portaria, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde; b) cópia do Plano de Contingência do Município, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde; c) informação acerca dos serviços públicos de saúde que foram e que serão executados para o enfrentamento da Monkeypox; d) demais informações correlatas.
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

1<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-1-369-casos-de-variola-dos-macacos-saiba-como-se-prevenir/>

2<https://gurupi.to.gov.br/2022/08/gurupi-notifica-dois-casos-suspeitos-de-variola-dos-macacos-monkeypox1/>

3Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims-ggtes-anvisa-no-03-2022-orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-monkeypox-nos-servicos-de-saude>

4 Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220707_N_SEIMS-0027761288-NotaInformativa-Monkeypoxcompressed_2689728990280792060.pdf

5Disponível em: <https://www.to.gov.br/saude/monkeypox/3b4qwnowreg#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20plano%20tem,em%20Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica%20pela%20MPX.>

Gurupi, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004850

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Coletividade acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0004850, instaurado para apurar a falta de acessibilidade nas instalações do Complexo de Delegacias da Polícia Civil de Gurupi. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

920470 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004850

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 0486/2018 – Proc. 2018.0004850

Representante: A Coletividade – De Ofício

Representado: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins

Assunto: Apurar falta de acessibilidade nas instalações do Complexo de Delegacias da Polícia Civil de Gurupi.

I – RELATÓRIO

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de que o Complexo de Delegacias da Polícia Civil de Gurupi não se encontrava de acordo com as normas técnicas de acessibilidade previstas na legislação, devido à falta de vaga exclusiva de estacionamento para PNE's, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos narrados. (evento 01)

Visando instruir o feito, oficiou-se ao Comandante da 4ª Cia de Bombeiros de Gurupi, requisitando-lhe (evento 02):

- a) seja determinado imediata vistoria em todo o prédio e em seus arredores, do Complexo das Delegacias da Polícia Civil de Gurupi, situado na Avenida Goiás, Centro, sob o fim de constatar as reais condições de funcionamento e se atende às disposições que regulamentam as condições de acessibilidade, notadamente, as Leis 10.048/00 e 10.098/00, o Decreto 5.296/04, e ABNT NBR 9050:2004;
- b) encaminhamento, no mesmo prazo a esta Promotoria de Justiça, de relatório sobre a vistoria, o qual deverá conter memorial

fotográfico legendado e apontamento de soluções para dotá-lo de reais condições de acessibilidade aos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida;

c) demais informações correlatas.

Requisitou-se ao Secretário de Infraestrutura de Gurupi para determinar ao arquiteto ou engenheiro do município a realização de vistoria e elaboração de relatório acerca da acessibilidade. (eventos 10, 13, 18, 22, 25, 30 e 35)

Em resposta, por meio do Ofício/GAB/SSP n. 924/2020 a Secretaria da Segurança Pública informou que o proprietário/locador do referido imóvel foi notificado para promover as adequações necessárias no prédio. (evento 36)

Requisitou-se à Secretaria de Infraestrutura nova vistoria no prédio de modo a verificar se as obras e melhorias foram realizadas. (eventos 40, 43 e 47)

Em resposta, por meio do Ofício/SMS/GAB-nº 044-12/2021, a Secretaria Municipal de Infraestrutura apresentou Relatório de Vistoria Técnica apresentando detalhes do local vistoriado, esclarecendo que a rota acessível que leva ao setor de ocorrências encontra-se dentro dos parâmetros exigidos pela NBR 9050. Apresentou as medições dos espaços interno e externo, bem como acerca dos corrimãos, pisos, banheiros e rampas de acesso. (evento 50)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público foi apurar falta de acessibilidade nas instalações do Complexo de Delegacias da Polícia Civil de Gurupi.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovada as reformas ocorridas no espaço interno e externo do Complexo de Delegacias da Polícia, com o fim de promover as condições de acessibilidade, notadamente em atendimento ao Decreto 5.296/04, Leis 10.048/00 e 10.098/00, e ABNT NBR 9050:2004.

Assim, considerando que foi regularizada a acessibilidade externa e interna para usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como não havendo outros pontos a serem analisados, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em

virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)1.” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Portanto, restando comprovado as medidas adotadas, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 0486/2018 – Proc. 2018.0004850.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

1 Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

Gurupi, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2507/2022

Processo: 2022.0002367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2022.0002367, onde consta suposta preterição de candidatos aprovados em concurso público Municipal, por terceirizados para atuação no âmbito do UPA/PSF/Hospital Infantil Municipal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2022.0002367 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, , bem como, no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) em razão da ausência de respostas das diligências constantes no evento 6, reitere-se o conteúdo do ofício de forma imediata, solicitando o prazo de 10 dias para a apresentação de justificativas pela Secretaria Municipal de Administração.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2505/2022

Processo: 2022.0006644

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de poluição sonora provocada com a realização de festas em residência na Rua D-2, quadra 45, lote 43, nº. 601, Park dos Buritis, Gurupi-TO".

Representante: Allana Roseno Freitas

Representado: Baltazar Borges Aguiar Júnior (CPF nº. 034.383.551-75)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Termo de declaração

Data da Conversão: 04/08/2022

Data prevista para finalização: 04/08/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação na qual a declarante noticia que tem um filho com Espectro Autista e que há muito vem sofrendo com a perturbação ao sossego e poluição sonora provocada com a realização de festas na residência ao fundo de sua casa, localizada na Rua D-2, quadra 45, lote 43, nº. 601, Park dos Burititis, de propriedade de Baltazar Borges Aguiar, o que contraria as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO que o fato narrado, em outubro de 2021, foi objeto de apuração judicial no TCO nº. 0009442-13.2021.8.27.2722, lavrado pela Polícia Militar em desfavor do autor do fato, Sr. BALTAZAR BORGES AGUIAR JUNIOR, que aceitou transação penal oferecida pelo Ministério Público em audiência realizada no dia 04.04.2022;

CONSIDERANDO que consta da representação que a residência está servindo como salão festas, onde o proprietário Baltazar Borges Aguiar, a aluga para terceiras pessoas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei nº. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulho ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”.

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 175, parágrafo único, do mesmo diploma, dispõe que:

“Art. 175 - Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências.”;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora provocada com a realização de festas

em residência na Rua D-2, quadra 45, lote 43, nº. 601, Park dos Burititis, Gurupi-TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP nº. 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada Diretoria de Posturas e Edificação, para que no prazo de 10 (dez) dias procedam fiscalização no local indicado na representação e adote as medidas necessárias a fazer cessar a poluição/perturbação ao sossego;
7. Seja oficiada a Polícia Militar, com cópia do boletim de ocorrência anexo, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se tem registrado ocorrência (chamado via 190) de poluição/perturbação ao sossego envolvendo o imóvel residencial indicado na representação.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Anexos

Anexo I - 1_Boletim_Ocorrência_Allana x Baltazar_Júnior.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/240868046006329702e9f9d8ac7e777e

MD5: 240868046006329702e9f9d8ac7e777e

Anexo II - Termo-Aud_TCO0009442-13.2022_Allana x Baltazar_Júnior.pdfTERMOAUD1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/747be9abe045968eec3f95fe241e51e4

MD5: 747be9abe045968eec3f95fe241e51e4

Gurupi, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2494/2022

Processo: 2022.0006640

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto,

aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional; CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas de atendimento para execução de medidas socioeducativas de meio aberto – liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC) – no âmbito dos municípios pertencentes a Comarca de Itaguatins/TO (Aixá, Itaguatins, Maurilândia, São Miguel e Sítio Novo), promovendo e acompanhando as providências legais cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990. Determinando para tanto:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo e solicite-se publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

3) Notifique-se a Secretaria de Assistência Social para tomar conhecimento dos itens a serem verificados na inspeção (enviar o anexo disponibilizado no evento 01, que deverá ser previamente preenchido para conferência), quando se pede haja representantes do órgão, da secretaria e do CMDCA na Prefeitura para receber o membro do Ministério Público, além de informar, em 48 horas, improrrogáveis:

1. Se o Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto está implementado no município;

2. Se há Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, caso em que deverá ser disponibilizado;

3. A lista dos adolescentes atendidos nos últimos 12 meses;

4. Se há adolescente recebido sem guia de execução;

5. Se há projeto político-pedagógico de execução das medidas, caso em que deverá ser disponibilizado;

6. Se há regimento interno do serviço, caso em que deverá ser disponibilizado;

7. Relação da Equipe de Referência do serviço, com as seguintes informações: Nome, cargo/função, carga horária e forma de contratação;

8. Se todos os adolescentes possuem Plano Individual de Atendimento (PIA);

9. Cópia da relação de entidades credenciadas (que recebem os adolescentes para cumprimento de medida). Se não houver, pode ser sugerido o credenciamento de entidades para a execução das medidas, com a devida capacitação.

Deve ser mencionado que a fiscalização é exigência do Conselho Nacional do Ministério Público e que as respostas devem espelhar a real situação, ainda que sejam negativas, pois a intenção é verificar a realidade e atuar com o município para promover a adaptação às exigências legais em tempo razoável.

Anexos

Anexo I - Memo Circular N° 006 2022 CAOPIJE-IJ. MEIO ABERTO RES 204 sid (5).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4e221da52e9b735fef550bc19c8e8e6f

MD5: 4e221da52e9b735fef550bc19c8e8e6f

Anexo II - Petição inicial (2).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/909674cf69750ab8ec91dd225bf6f4d0

MD5: 909674cf69750ab8ec91dd225bf6f4d0

Anexo III - Formulários da Resolução nº204 CNMP-n-204-2019.docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bfeb099f93d86ba79a76e539f79ad39f

MD5: bfeb099f93d86ba79a76e539f79ad39f

Itaguatins, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007570

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar compatibilidade de horários dos serviços prestados pelo servidor Antonio Mauro Pereira Macedo e o possível não comparecimento no cargo efetivo para desempenhar suas atividades.

Para instruir o presente procedimento, oficiou-se o Diretor do SAAE, requisitando a cópia das folhas de frequência do servidor registradas no ano de 2021.

Em evento 08, juntou-se o Ofício nº 081/2021 oriundo da Empresa SAAE, o qual informou que o servidor estava realizando trabalhos externos de planejamento e controle de ações no âmbito de toda esfera municipal, apresentando as folhas de frequências do servidor.

Ato contínuo (evento 10), foi determinado que o Oficial de Diligências

lotado na Promotoria de Justiça de Augustinópolis realizasse uma averiguação in loco no âmbito do SAAE do Município de Axixá do Tocantins/TO para fins de verificar qual a carga horária do servidor Antonio Mauro Pereira Macedo e se estava sendo devidamente cumprida. Ainda, oficiou-se o Diretor do SAAE para apresentar as ordens de serviço referente ao segundo semestre do ano de 2021, bem como para encaminhar o relatório de produção de trabalho do servidor (evento 14).

Em resposta, por meio do Ofício nº 120/2021, o Município de Axixá apresentou as ordens de serviço e informou que o servidor realiza suas atividades junto ao SAAE, com levantamentos de dados, fiscalizações e manutenções das bombas d'água em povoados, levantamentos de materiais para manutenção e outros problemas técnicos externos (evento nº 17).

Fora realizado o Relatório de Diligências pelo Oficial de Diligências, o qual conclui que havia indícios que o servidor não comparecia regulamente para o exercício do cargo, sob pretexto de participação em atividades inerentes ao cargo de vereador Presidente, vez que o servidor é também o Presidente da Câmara Legislativa (evento nº 19).

Ademais, foi determinado a notificação do servidor para fins de prestar depoimento sobre a cumulação ilegal de cargos e descumprimento de carga horária do serviço público (evento nº 1), o qual, no dia e horário designados, compareceu nesta promotoria de justiça acompanhado do seu advogado, oportunidade em que o investigado solicitou cópia do presente procedimento para fins de apresentar manifestação por escrito (evento 22).

Apresentada a manifestação, por meio do Ofício 014/2022, o investigado informou que estava exercendo regularmente suas atividades no âmbito do SAAE e que havia compatibilidade de horário entre as suas atividades na Câmara Municipal e o SAAE. Informou ainda, que solicitou o seu afastamento das atividades do SAAE sem remuneração, conforme a Portaria nº 106/2022.

Diante de tais informações, foi consultado no site do Portal da Transparência do Município de Axixá do Tocantins para fins de verificar se o investigado estaria recebendo remuneração, no entanto, verificou-se que, de fato, o investigado está afastado das suas funções não percebendo remuneração.

É o relatório.

Da análise dos autos, bem como da atuação deste Órgão de Execução Ministerial, verifica-se que não há comprovação da prática de ato de improbidade administrativa pelo investigado, senão vejamos:

Como se sabe, com o advento da Lei n. 14.230, de 2021, para que seja considerado ímprobo, o ato deve derivar de vontade livre e consciente do agente público de causar algum tipo de prejuízo ao erário, ferir os princípios da Administração Pública ou enriquecer ilícitamente, não bastando a voluntariedade ou o mero exercício da função. Também ficou explícito na nova redação que não pode ser punida como improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência na interpretação da lei.

Preliminarmente, há que se destacar as seguintes circunstâncias: o

Vereador Antonio Mauro, como Presidente da Câmara Municipal de Axixá, também exercia, cumulativamente, o cargo efetivo de Auxiliar de Operação e Manutenção Nível II no âmbito do SAAE.

A situação funcional do servidor público que passa a desempenhar mandato eletivo é tratada com especificidade pelo art. 38 da Constituição Federal, que estabelece as soluções em relação à acumulação de cargos, empregos ou funções com cargos eletivos, vejamos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Vê-se, portanto, que a Carta Federal permite ao Vereador, servidor público federal, estadual ou municipal, a acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários. Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador terá que se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.

A propósito do tema:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE VEREADOR. ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, uma vez que a vedação ao deferimento de tutela provisória que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se justifica nos casos em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional. 2. É possível a acumulação de remuneração de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego, desde que haja compatibilidade de horário, conforme determina o art. 38, III, da Constituição Federal (TRF4, AG 5041265-15.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/02/2019).

O Vereador investido na presidência da Câmara Municipal desempenha funções legislativas, administrativas e de representação. Segundo as lições do mestre Hely Lopes Meirelles, as funções legislativas se verificam quando o Presidente da Câmara preside o Plenário, orienta o processo legislativo ou profere voto de desempate nas deliberações. Por sua vez, as funções meramente administrativas se verificam quando o Presidente da edilidade superintende os serviços auxiliares da Câmara Municipal, sendo que este ainda detém a função de representá-la quando atua em seu nome.

Assim, nota-se, que o Presidente da Câmara além de Vereador, é Chefe de Poder, respondendo também pela administração e pela representação do órgão que preside, razão pela qual deve estar à testa do Legislativo não apenas durante as sessões plenárias, mas

durante o expediente dos serviços administrativos da Câmara, ainda que não sujeito, burocraticamente, a uma jornada efetiva.

Entretanto, mesmo acumulando funções inerentes à Chefia da Edilidade Municipal, em tese, não há obrigatoriedade de afastamento do servidor público de seu cargo, emprego ou função, pois esse afastamento só se aplica em se tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital (CF, art. 38, I). O afastamento de seu cargo, emprego ou função, só é obrigatório quando não houver compatibilidade de horários para o exercício, concomitante, das atividades de servidor e de Presidência da Câmara, da mesma forma que ocorre com os demais edis.

Portanto, mesmo levando em conta as atribuições inerentes à representação e à administração do Poder Legislativo, a princípio, nada obsta a acumulação da Chefia deste poder com o exercício de cargo, emprego ou função pública, salvo se houver incompatibilidade de horários.

Destarte, para aferir tal compatibilidade de horários devemos levar em conta que o Chefe da Edilidade não está sujeito a uma jornada efetiva, ou seja, este deve desempenhar suas funções legislativas, administrativas e de representação, sem prejuízo de horário por conta do cargo, emprego ou função pública que exerce, podendo, por exemplo, realizar as funções no período vespertino e desempenhar seu cargo, emprego ou função pública no período da manhã, principalmente se levamos em conta municípios menores, que, em tese, possuem uma pequena estrutura legislativa.

Com base no Relatório de Averiguação, verificou-se que possivelmente o investigado não estaria comparecendo regularmente para cumprir suas funções no SAAE, devido a sua participação em atividades inerentes ao cargo de vereador presidente. Todavia, o investigado está afastado do cargo público municipal, sem remuneração, conforme comprova a Portaria nº 103 de 28 de abril de 2022. Logo, o afastamento do servidor se mostra aceitável, motivo pelo qual considero descaracterizada a irregularidade neste quesito e resolvida a situação.

Ademais, quanto ao fato informado na denúncia acerca de nomeação em descompasso com o ordenamento jurídico, sendo configurada como nepotismo, resta esclarecer que tal fato está sendo objeto de investigação no Inquérito Civil Público sob nº 2022.0000705.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Deixo de notificar o interessado por ser anônimo.

Comunique-se e remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itaguatins, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002184

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado após recebimento de representação do noticiante Valdélrio Sousa Soares (evento 1):

“Passou a noticiar que é funcionário concursado no cargo de motorista da Prefeitura de Chapada de Natividade/TO, há 19 anos; que foi afastado da função desde de agosto de 2019; que atualmente exerce suas funções no Conselho Tutelar que lá não desempenha nenhuma atividade, pois não há veículo na instituição; que seu cargo é de motorista oficial; que há desvio de função; que a gestão contrata motoristas sem concurso público, sem a devida habilitação; que não sabe informar a que título se deve ao seu afastamento das funções; que nunca houve ocorrência quanto ao exercício da sua função; que somente foi lotado no Conselho Tutelar; que ao procurar o Secretário da Administração, este se nega atendê-lo; que foi informado a procurar seus direitos; que nada mais tem a declarar.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam. Não obstante, pela relevância da matéria, foi oficiado o município de Chapada da Natividade a apresentar justificativa, da conduta que lhe estava sendo imputada.

Em resposta, apresentaram o número de motoristas, bem como, suas respectivas lotações.

No evento 6, através de ligação telefônica o noticiante apresentou novas declarações relatando que “no dia 02 de março de 2020, a Primeira-Dama de Chapada da Natividade a Sra. Maria do Socorro desacatou a esposa do declarante em horário de trabalho, na Secretaria de Saúde Municipal de Chapada da Natividade, falando que o declarante estava lhe processando mas que não tinha problema, que quem manda na Prefeitura é ela, não o declarante”. Após o procedimento restou paralisado.

No intuito de obter informações atualizadas do caso fora diligenciado ao secretariado do feito que entrasse em contato com o Conselho Tutelar, a fim de verificar se de fato existiam problemas com relação a ausência de veículo na instituição.

Em resposta acostada ao evento 9, a Conselheira Tutelar Rosalina, relatou que na gestão anterior de fato o Conselho Tutelar não possuía veículo, contudo que atualmente possuem veículo e são devidamente assistidos com motorista, sendo as despesas custeadas pelo município quando necessário fazer viagens.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque não restou comprovado irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova suficientes para ensejar a responsabilização do então agente público. Somado a isto, ao que aparenta das declarações do noticiante, é que este possui desavenças particulares com o gestor.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. E ainda considerando o teor da matéria tratada, determino que a comunicação do arquivamento do presente procedimento, ocorra pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Caso não haja recurso da presente decisão, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2496/2022

Processo: 2022.0002624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata acerca de um funcionário que está trabalhando em duas escolas de forma irregular, com a conivência da diretora e da diretoria regional de educação;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovado, configura-se prática de improbidade administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a utilização de diploma falso como meio de ingressar em cargo público configura ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual uso de diploma falso por três funcionários.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se

cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos

termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0484/2022

Processo: 2020.0007093

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por, entre outras condutas, frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, caput e V, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria deste órgão, a notícia de suposto monopólio das empresas Morema Construções, Pavimentações e Incorporações e Portal Materiais de Construção(nome fantasia) na execução de contratos de pavimentação asfáltica realizados pelo Município de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar sobre os fatos, o Município representado limitou-se a encaminhar cópia dos contratos firmados pelo ente nos anos de 2019 a 2021, tendo como objeto pavimentar ou recuperar pavimentação asfáltica na cidade de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que o Município firmou contratos, com o objeto supracitado, com as seguintes empresas: CONSTRUTORA NORTE EIRELI - ME; MOURA E RODRIGUES LTDA; DOMUS - ENGENHARIA, PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI; FUSO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP; e A7 ENGENHARIA EIRELI;

Diante disso, RESOLVO:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público a fim de apurar supostas fraudes à licitações, prejudiciais à concorrência, destinadas à contratação de empresas para serviços de pavimentação asfáltica no município de Pedro Afonso, caracterizadas pelo suposto monopólio de execução dos serviços pelas empresas Morema Construções, Pavimentações e Incorporações e Portal Materiais de Construção(nome fantasia), com investigados a serem apurados.

a) Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o procedimento;

b) Certifique, após consulta por meio do CAOCID e EPROC, a qualificação das pessoas jurídicas contratadas pelo poder público municipal de Pedro Afonso, cujos contratos encontram-se acostados no evento 10, com informações sobre o quadro societário, se estão ativas e se possuem impedimento de contratar com a administração pública e/ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, por determinação judicial, além da natureza dos serviços prestados;

c) Oficie-se o Município de Pedro Afonso, encaminhando-lhe cópia da portaria de instauração dos autos, para que apresente os esclarecimentos que entender necessários sobre o objeto de apuração, no prazo de 10(dez) dias.

Comunique-se o CSMP, Área Operacional de Publicações do Ministério Público e a Ouvidoria;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 24 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0543/2022

Processo: 2020.0007090

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do

Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria deste órgão, a notícia de supostas irregularidades no fornecimento de merenda escolar no município de Pedro Afonso pela empresa "Magazine Júlia";

CONSIDERANDO que as diligências realizadas permitem observar que o Município de Pedro Afonso não firmou contrato com a empresa mencionada pelo noticiante para o fornecimento de merenda escolar, contudo não foram realizadas diligências para esclarecer se a referida empresa fornece alimentos às escolas estaduais situadas neste município;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de instrução do Procedimento Preparatório;

Diante disso, RESOLVO:

CONVERTER o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a ocorrência de irregularidades no fornecimento de alimentos, destinados à merenda escolar, às escolas estaduais situadas no município de Pedro Afonso pela empresa "Magazine Júlia", tendo como investigada a pessoa jurídica Almeida e Azevedo LTDA., CNPJ: 17.490.170/0001-02, determinando as seguintes diligências:

- a) designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito;
- b) oficie-se à Diretoria Regional de Ensino para que informe qual(is) empresa(s) contratada(s) para fornecimento de alimentos à rede pública estadual na comarca de Pedro Afonso, encaminhando cópia do(s) contrato(s), no prazo de 10(dez) dias;
- c) comunique-se o CSMP, Área Operacional de Publicações do Ministério Público e a Ouvidoria;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2511/2022

Processo: 2022.0006670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que

estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

Considerando os dados divulgados[1] na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

Considerando a notificação do primeiro óbito de paciente com monkeypox, no dia 28 de julho, tratando-se de paciente do sexo masculino, de 41 anos de idade, imunossuprimido, com outras comorbidades relevantes e histórico de tratamento quimioterápico[2].

Considerando que no Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) confirmou, no dia 25 de julho, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio[3];

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022[4], do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

Considerando que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/DESF/SAPS/MS[5], que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

Considerando o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX[6].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito para MPX;

Considerando que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Chapada de Areia/TO o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do município de Chapada de Areia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Chapada de Areia/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2) Requisite-se o envio do Plano de Contingência do Município, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

3) Expeça-se Recomendação ao gestor da saúde, acerca da divulgação e capacitação das equipes de saúde de todas as unidades de saúde municipais, a partir instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designo o Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

[1]<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-1-369-casos-de-variola-dos-macacos-saiba-como-se-prevenir/>

[2]<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022./julho/primeiro-obito-de-paciente-com-monkeypox-no-brasil-e-notificado-ao-ministerio-da-saude#:~:text=A%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20%C3%B3bito,e%20hist%C3%B3rico%20de%20tratamento%20quimioter%C3%A1pico.>

[3] <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/07/25/tocantins-registra-primeiro-caso-de-variola-dos-macacos.ghtml>

[4]Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims-ggtes-anvisa-no-03-2022-orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-monkeypox-nos-servicos-de-saude>

[5] Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220707_N_SEIMS-0027761288-NotaInformativa-Monkeypoxcompressed_2689728990280792060.pdf

[6] Disponível em: <https://www.to.gov.br/saude/monkeypox/3b4qwnewreg#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20plano%20tem,em%20Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica%20pela%20MPX.>

Anexos

Anexo I - oficio circular 14 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/679a5a4e69415cc4909f526234c47793

MD5: 679a5a4e69415cc4909f526234c47793

Anexo II - NOTA TÉCNICA MS Nº 03.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f2f88ccf8fc5bcfe8c14b308eb36ead

MD5: 5f2f88ccf8fc5bcfe8c14b308eb36ead

Anexo III - NOTA TÉCNICA MINISTÉRIO DA SAÚDE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

MD5: b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

Anexo IV - 1ª versão_Plano de Contingência do MONKEYPOX Tocantins - JULHO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

MD5: 3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

Anexo V - 04. Alerta Monkeypox.04.06.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

MD5: 00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

Anexo VI - Alerta Monkeypox 3ª Versão 26.07.2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6a3265d41fb0940e448d76988818db52

MD5: 6a3265d41fb0940e448d76988818db52

Anexo VII - COMUNICAÇÃO DE RISCO Nº 02_ MONKEYPOX (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

MD5: 0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

Pium, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2512/2022

Processo: 2022.0006671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em

articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

Considerando os dados divulgados[1] na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

Considerando a notificação do primeiro óbito de paciente com Monkeypox, no dia 28 de julho, tratando-se de paciente do sexo masculino, de 41 anos de idade, imunossuprimido, com outras comorbidades relevantes e histórico de tratamento quimioterápico[2].

Considerando que no Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) confirmou, no dia 25 de julho, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio[3];

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022[4], do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

Considerando que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/DESF/SAPS/MS[5], que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

Considerando o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX[6].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na

definição de suspeito para MPX;

Considerando que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Pium/TO o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do município de Pium/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Pium/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2) Requisite-se o envio do Plano de Contingência do Município, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

3) Expeça-se Recomendação ao gestor da saúde, acerca da divulgação e capacitação das equipes de saúde de todas as unidades de saúde municipais, a partir instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designo o Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

[1]<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-1-369-casos-de-variola-dos-macacos-saiba-como-se-prevenir/>

[2]<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022./julho/primeiro-obito-de-paciente-com-monkeypox-no-brasil-e-notificado-ao-ministerio-da-saude#:~:text=A%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20%C3%B3bito,e%20hist%C3%B3rico%20de%20tratamento%20>

quimioter% C3% A1pico.

[3] <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/07/25/tocantins-registra-primeiro-caso-de-variola-dos-macacos.ghtml>

[4] Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims-ggtes-anvisa-no-03-2022-orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-monkeypox-nos-servicos-de-saude>

[5] Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220707_N_SEIMS-0027761288-NotaInformativa-Monkeypoxcompressed_2689728990280792060.pdf

[6] Disponível em: <https://www.to.gov.br/saude/monkeypox/3b4qwnowreg#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20plano%20tem,em%20Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica%20pela%20MPX.>

Anexos

Anexo I - ofício circular 14 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/679a5a4e69415cc4909f526234c47793

MD5: 679a5a4e69415cc4909f526234c47793

Anexo II - NOTA TÉCNICA MS Nº 03.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f2f88ccf8fc5bcfe8c14b308eb36ead

MD5: 5f2f88ccf8fc5bcfe8c14b308eb36ead

Anexo III - NOTA TÉCNICA MINISTÉRIO DA SAÚDE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

MD5: b3c17b6b7a3160c6cb0128108f5d9b75

Anexo IV - 1ª versão Plano de Contingência do MONKEYPOX Tocantins - JULHO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

MD5: 3ba21d4a68c49c58a05814746bd7c981

Anexo V - 04. Alerta Monkeypox.04.06.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

MD5: 00ae3e3fd7a608d50562a7dfab26eb5a

Anexo VI - Alerta Monkeypox 3ª Versão 26.07.2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6a3265d41fb0940e448d76988818db52

MD5: 6a3265d41fb0940e448d76988818db52

Anexo VII - COMUNICAÇÃO DE RISCO Nº 02_ MONKEYPOX (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

MD5: 0e6a0478902722e034f6c0826efb9bbe

Pium, 04 de agosto de 2022
Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2504/2022

Processo: 2022.0002803

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que, conforme relato do Conselho Tutelar (evento 16), as crianças aparentam estar bem, porém a genitora, aparentemente, apresenta instabilidade emocional e por este motivo faz-se necessária a continuidade, por ora, do acompanhamento da entidade familiar;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO, ainda, que o Parquet realizou solicitações à Secretária de Saúde para que forneça atendimento psicológico ao núcleo familiar do presente caso, tendo o referido atendimento sido remarcado;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, para acompanhar a evolução e o atendimento prestado pela rede de proteção ao núcleo familiar, na garantia do melhor interesse da infante já qualificada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto

Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Anexos

Anexo I - 2803.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b00db51fa962e67fd3352edcaf1b46e9

MD5: b00db51fa962e67fd3352edcaf1b46e9

Porto Nacional, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006260

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato Nº 2022.0006260 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 18 de julho de 2022.

INTERESSADO (s): Leuzene Souza de Oliveira Júnior

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Averiguação da condição racial autodeclarada negada, por instituição de ensino superior, a candidato concorrente à vaga em curso de ensino superior.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO - NF 2022.0006260.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2272472f4c5816736d3219ec0582e2ca

MD5: 2272472f4c5816736d3219ec0582e2ca

Porto Nacional, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005187

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato Nº 2022.0005187 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 21 de junho de 2022.

INTERESSADO (s): Adriana Barbosa De Sousa

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Negativa de atendimento, pelo Hospital Geral de Palmas (HGP), ao pedido de transferência e atendimento com neuropediatra e realização de exames neurológicos para infante internada no Hospital Materno Infantil Tia Dedé.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO - NF 2022.0005187.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1bd11dcaeaf70578a84a5d296b6cd5fe

MD5: 1bd11dcaeaf70578a84a5d296b6cd5fe

Porto Nacional, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004995

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0004995 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 13 de junho de 2022.

INTERESSADO (s): Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Termo de Declaração de representante do Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins sobre vulnerabilidade de adolescente e falta de transporte escolar.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO - NF 2022.0004995.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac1b1b4146bf3d5c8634b2814571d109

MD5: ac1b1b4146bf3d5c8634b2814571d109

Porto Nacional, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004679

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0004679 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 31 de maio de 2022.

INTERESSADO (s): Ouvidoria

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Averiguar denúncia de má qualidade da alimentação ofertada na Escola Municipal do Assentamento Pau D'Arco.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO - NF 2022.0004679.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8c29c20cb0f9471a0f3525cf8e4f08cf

MD5: 8c29c20cb0f9471a0f3525cf8e4f08cf

Porto Nacional, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2493/2022

Processo: 2022.0006638

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

Considerando os dados divulgados¹ na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

Considerando a notificação do primeiro óbito de paciente com monkeypox, no dia 28 de julho, tratando-se de paciente do sexo masculino, de 41 anos de idade, imunossuprimido, com outras comorbidades relevantes e histórico de tratamento quimioterápico².

Considerando que no Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) confirmou, no dia 25 de julho, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio³;

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/20224, do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

Considerando que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/DESF/SAPS/MS5, que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

Considerando o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX⁶.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência

ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito para MPX;

Considerando que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas adotadas pelos Municípios da Comarca de Tocantinópolis visando o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde dos respectivos municípios.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc, acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2) Minute-se Recomendação destinada aos gestores dos municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis recomendando a criação do Plano de Contingência Municipal para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-1-369-casos-de-variola-dos-macacos-saiba-como-se-prevenir/>

2 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022./julho/primeiro-obito-de-paciente-com-monkeypox-no-brasil-e-notificado-ao-ministerio-da-saude#:~:text=A%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20%C3%B3bito,e%20hist%C3%B3rico%20de%20tratamento%20quimioter%C3%A1pico.>

3 <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/07/25/tocantins-registra-primeiro-caso-de-variola-dos-macacos.ghtml>

4 Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims-ggtes-anvisa-no-03-2022-orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-monkeypox-nos-servicos-de-saude>

5 Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220707_N_SEIMS-0027761288-NotaInformativa-Monkeypoxcompressed_2689728990280792060.pdf

6 Disponível em: <https://www.to.gov.br/saude/monkeypox/3b4qwnowreg#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20plano%20tem,em%20Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica%20pela%20MPX.>

Tocantinópolis, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>